



PORTARIA Nº 003/2022 – SEMED/PMO

OIAPOQUE-AP, 31 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a exigência do competente comprovante de vacinação contra a COVID-19, por ocasião do ato de renovação e efetivação de novas matrículas de crianças e adolescentes na Rede Municipal de Ensino, para fins de levantamento dos não vacinados e dá outras providências.

ANTÔNIO RANGEL DA SILVA RIBEIRO, Secretário Municipal de Educação do Município de Oiapoque, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, através do Decreto nº 192/2021-GAB/PMO:

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, assegurado, conforme o art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) em seu artigo 7º preceitua que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.";

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19 CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inc. III, alínea "d" da Lei nº. 13.979/20 estabelece como possível medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, a ser adotada pelas autoridades a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que, no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra Covid-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade, por meio da Resolução RE n. 4.678/21, estando, a partir desta data, permitido o início do uso desta vacina para a faixa etária em destaque;

CONSIDERANDO que agências sanitárias reguladoras de diferentes partes do mundo (Estados Unidos, Canadá, Comunidade Européia, Austrália, Singapura e Suíça) concluíram



pela aprovação da aplicação da vacina da Pfizer para imunização contra Covid-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que em reunião realizada, em 20/01/2022, a Diretoria Colegiada da Anvisa aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico do imunizante CoronaVac para uso emergencial para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos, baseada em estudos realizados em diversos países, como China e Chile, e apresentados pelo Instituto Butantan no processo (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/aprovada-ampliacao-de-uso-da-vacina-coronovac-para-criancas-de-6-a-17-anos>);

CONSIDERANDO que a SECOVID/MS (Secretaria Extraordinária de Enfrentamento ao Covid-19 do Ministério da Saúde), recomendou de forma expressa, por meio da Nota Técnica nº. 002/2022 - SECOVID/GAB/MS, a vacinação de crianças de 05 a 11 anos;

CONSIDERANDO que, em Nota Técnica, a Fundação Oswaldo Cruz, ratifica e enfatiza a importância da vacinação contra a Covid-19 em criança, ao asseverar que, *ipsis litteris*: “Ainda que crianças adoeçam menos por COVID-19 e menos frequentemente desenvolvam formas graves da doença, elas transmitem o vírus na comunidade escolar e fora dela. A vacinação de crianças se apresenta, portanto, como alternativa robusta para garantir a continuidade de oferta de escola na forma presencial” (<https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u35/nt28.12.pdf>);

CONSIDERANDO, ainda, que a Nota Técnica supramencionada, ao concluir pela recomendação de vacinação do público infantil a partir de 5 (cinco) anos, discorre que: “As vacinas são a melhor forma de se evitar mortes e sequelas graves decorrentes das doenças imunopreveníveis. Manter a atualização do calendário vacinal de crianças e adolescentes é indispensável para que estes possam se desenvolver em plenitude e, como tal, a incorporação da vacinação contra COVID-19 ao calendário do PNI (Programa Nacional de Imunização) é ferramenta importante no controle da pandemia. Ainda que em proporções de agravamento e óbitos inferiores aos visualizados em adultos, as crianças também adoecem por COVID-19, são veículos de transmissão do vírus e podem desenvolver formas graves e até evoluírem para o óbito. Eventos adversos pós vacinais são raros nas avaliações conduzidas e menos frequentes que o risco de complicações e óbito pela COVID-19.”

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA manifestou-se, no dia 25 de março de 2020, em defesa da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes emitindo Recomendações para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal dispõe que, *in verbis*, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, preceitua, em seu art. 14, §1º, que "É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.";

CONSIDERANDO que a ANVISA autorizou o uso da vacina contra Covid-19 para crianças de 05 a 11 anos e a SECOVID - órgão do Ministério da Saúde responsável por definir as ações relativas a vacinação - recomendou a inclusão da vacina no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19;

CONSIDERANDO que conforme interpretação de forma sistêmica do art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente a vacinação de crianças de 05 a 11 anos, contra Covid-19, passa a ser obrigatória em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal do RE nº. 1.267.879/SP sobre a obrigatoriedade da vacinação de crianças, inobstante as convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais dos responsáveis nos seguintes termos: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar";

CONSIDERANDO o teor da 14ª Tutela Provisória Incidental na ADPF 754-DF, referente à Petição STF 1.835/2022. cujo Ministro-Relator Ricardo Lewandowski determinou, in literallis: "1. Oficie-se, com urgência, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra a Covid-19" (destaque não constante no texto original);

CONSIDERANDO que o Grupo Consultivo de Vacinas da Organização Mundial da Saúde (OMS), SAGE, na sigla em inglês, atualizou as recomendações de uso do imunizante Pfizer/BioNTech contra Covid-19 e agora inclui crianças a partir de cinco anos de idade (<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/conselho-da-oms-recomenda-vacina-pfizer-de-covid-19-paracrianças-de-5-a-11-anos/>);

CONSIDERANDO a conclusão da Nota Técnica nº. 01/2022 das Comissões Permanentes de Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUQ)



do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) de que as escolas de todo o país, públicas ou privadas, devem exigir, no ato de matrícula e rematricula e para a frequência do estudante em sala de aula, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a COVID-19, não podendo, contudo tal exigência significar a negativa de matrícula ou a proibição de frequência à escola; e

CONSIDERANDO a recomendação nº 0000001/2022-1ªPJO - Ministério Público Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º - Solicitar que todas as Unidades de Ensino, pertencente à Rede Pública Municipal, Exijam por ocasião do ato de renovação e efetivação de novas matrículas de crianças e adolescentes, o competente comprovante de vacinação contra a COVID-19, para fins de levantamento dos não vacinados e encaminhamento nominal aos Órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

§ 1º - As unidades de ensino que já iniciaram o processo de rematricula e matrícula de novos alunos, adotar todas as providências cabíveis a fim de cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo tratam-se respectivamente da (o):

- I – Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- II – Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;
- III – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- IV – Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
- V – Centro de Referência da Assistência Social - CRAS;
- VI – Conselho Tutelar do Município de Oiapoque - CTO.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


ANTÔNIO RANGEL DA SILVA RIBEIRO
Secretário Municipal de Educação
Dec. nº 192/2021-GAB/PMO
Secretário Municipal de Educação
Dec. Nº 192/2021-GAB/PMO